



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2020.0000347126**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2078040-64.2020.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDÚSTRIA BANDEIRANTE EMBALAGENS E UTILIDADES PLÁSTICAS LTDA, são agravados SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **5ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

**Voto nº**

**5ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2078040-64.2020.8.26.0000**

**Agravante: Indústria Bandeirante Embalagens e Utilidades Plásticas Ltda.**

**Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Juíza prolatora: Luiza Barros Rozas Verotti**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA OU E DE ENCARGOS DA MORA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA - CORONAVÍRUS.** A plausibilidade do direito alegado é de ser examinada em cada caso concreto em face da prova para o eventual cabimento da pretensão. Alegações acerca da paralisação das atividades e da suspensão do pagamento de mercadorias adquiridas por seus clientes que não restaram provadas de plano. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar previstos na Lei 12.016/09, já que não há indícios da relevância da fundamentação e nem do perigo da demora. Decisão de indeferimento mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Mandado de Segurança nº 1020223-94.2020.8.26.0053, interposto contra a r. decisão de fls. 140/141, dos autos principais, proferida pela **MM. Juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que indeferiu o pedido liminar, qual seja, afastar a incidência de multas e penalidades decorrentes da falta de pagamento das parcelas do ICMS, pois entendeu que a situação de calamidade pública não justifica, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

sede de cognição sumária, a suspensão ou prorrogação do pagamento do imposto devido, sob pena de se onerar demasiadamente o Poder Público, que necessita de arrecadação de recursos para combater a pandemia.

O particular Indústria Bandeirante Embalagens e Utilidades Plásticas Ltda. interpôs o recurso sustentando, em síntese, que deve ser afastada a incidência de multas e penalidades pelo recolhimento em atraso do tributo (ICMS), em razão da pandemia do coronavírus. Menciona que paralisou suas atividades e que houve a suspensão do pagamento de mercadorias adquiridas por seus clientes. Sustenta ainda que não houve nenhuma medida efetiva do governo paulista para atenuar os efeitos da crise e que procederá ao parcelamento de seus tributos, pois precisa continuar suas atividades.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 157/158).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/297).

**É o relatório.**

O recurso não comporta acolhimento.

Por primeiro, anote-se que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório, que não comporta exame exaustivo do mérito e ainda se encontra pendente de análise na primeira instância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Sendo assim, em análise de cognição sumária, não restaram demonstrados os pressupostos da Lei 12.016/10, consistentes na relevância dos fundamentos da impetração e impossibilidade da eficácia da ordem caso venha ser concedida.

Isso porque não há prova inequívoca no processo do alegado pela agravante, dentre elas a paralisação de suas atividades e da suspensão do pagamento de mercadorias adquiridas por seus clientes.

De resto, não se entrevê que a não concessão da liminar poderia tornar ineficaz a ordem, no caso de ser concedida no final.

Não custa anotar, toda a narrativa, pelo menos em tese, poderá exigir a dilação probatória, o que seria incabível nesta via eleita. Mas isso é questão que cumprirá ser mais bem examinada em primeiro grau e em tempo oportuno.

Por tais razões, porque ausentes os pressupostos legais para concessão da medida liminar, deve a r. decisão ser integralmente mantida.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

Na hipótese de interposição ou oposição de qualquer recurso, incidental ou não, relacionado ao processo nº 1020223-94.2020.8.26.0053, onde há prevenção desta relatoria, ficam as partes intimadas e cientificadas, a partir da publicação desta decisão, que devem manifestar expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alertando que no silêncio o julgamento do recurso na forma virtual ou física ficará a critério do relator.

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**Relator**